DF CARF MF Fl. 36

> S3-TE03 Fl. 10

> > 1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10680 916

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10680.916358/2009-44

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3803-004.657 - 3ª Turma Especial

Sessão de

22 de outubro de 2013

Matéria

PIS/COFINS

Recorrente

GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de

liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos que tenha alegado em seu favor. Na falta de provas o direito creditório deve ser negado.

## DCTF RETIFICADORA, EFEITOS.

A DCTF quando retificada após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente confor (assinado digitalmente)1

DF CARF MF Fl. 37

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

# Relatório

Trata-se de PER/DComp transmitido em 11/10/2006, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de PIS, competência setembro de 2003, com débitos de PIS referentes a setembro de 2006, no valor total de R\$ 619,17.

A DRF em Belo Horizonte/MG através de despacho decisório eletrônico não homologou o pedido do sujeito passivo, pois, apesar de localizar o pagamento indicado verificou que o mesmo estava totalmente alocado para pagamento de outros débitos, não restando saldo suficiente.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que:

- 1 A empresa possui créditos referentes ao Pis sobre Faturamento e Cofins recolhidos a maior no período de novembro de 2002 a setembro de 2005.
- 2 Após a constatação dos créditos em virtude de recolhimento a maior dos impostos acima mencionados, a partir de 28/12/2005 procedemos a compensação de impostos federais utilizando os creditos mencionados através das Per/dcomps conforme legislação em vigor.
- 3 Por um lapso de nossa parte não retificamos a DCTF numero 0000.100.2003.91573404 de 14/11/2003 a qual deveria constar o valor correto do Pis e da Cofins a serem recolhidos.
- 4 Na data de 20/05/2009 efetuamos a retificação da DCTF mencionado no item 03, conforme recibo de entrega numero 02.00.96.67.34.

Ao final requer homologação da compensação enviada.

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementando como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2003

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Processo nº 10680.916358/2009-44 Acórdão n.º **3803-004.657**  **S3-TE03** Fl. 11

#### Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário onde, preliminarmente, atesta o cumprimento de prazos, no mérito alega que errou ao preencher DCTF e apresenta retificação. Afirma demonstrar a liquidez e certeza do alegado através de relatório sintético e analítico que comprovam o valor total de peças sob alíquota zero. Pede o acolhimento do recurso e homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

#### Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

#### Do direito creditório.

O contribuinte buscou compensar créditos de PIS/COFINS, porém reconhece erro no preenchimento da DCTF do período, fato que inviabilizou a compensação requerida. Após ciência do despacho decisório o contribuinte alega ter retificado a DCTF.

O fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito, entretanto, é indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. "Grifamos.

O sujeito passivo não apresentou provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do erro de preenchimento de DCTF, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido uma vez que desprovidos de elementos de prova indispensáveis.

# Da comprovação do crédito.

As compensações se prestam ao encontro de contas, entre um débito tributário e um crédito líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, conforme determina o artigo 170 do CTN.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que Documento assinado digitalmente conforestipular, 2004 de uja estipulação em cada caso atribuir à Autenticado digitalmente em 27/01/2014 autoridade administrativa, autorizar, a compensação de créditos 01/2014 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por CORINTHO OLIVEIRA M ACHADO

DF CARF MF Fl. 39

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Como alega a recorrente, é bem verdade que a simples entrega de uma obrigação acessória de forma equivocada não retira o direito de crédito que o contribuinte possa ter, contudo, é indispensável que o contribuinte faça prova do crédito pretendido, para isso é imprescindível que a liquidez e certeza do crédito tributário seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme se extrai do art. 923 do RIR:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei  $n^o$  1.598, de 1977, art.  $9^o$ ,  $\S 1^o$ )."

O recorrente firmou sua defesa exclusivamente na afirmação de que apenas a DCTF retificadora seria suficiente para comprovar a existência do seu crédito, perdendo a oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, No processo administrativo federal, assim como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é assim que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 333 da Lei  $n^{\circ}$  5.869, de 11 de janeiro de 1973-CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

#### Da conclusão

O contribuinte anexa sua declaração retificada, posterior à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, porém, apenas traz aos autos relatórios sem valor contábil, quando deveria apresentar livros fiscais, livros contábeis e outros documentos que comprovem o crédito alegado, assim, concluímos não ter sido comprovado o direito creditório pretendido.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

DF CARF MF F1. 40

Processo nº 10680.916358/2009-44 Acórdão n.º **3803-004.657** 

**S3-TE03** Fl. 12

